

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-616-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

No Grupo de Trabalho CONPEDI, realizado IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios sobre as inovações experimentadas pelo Direito Civil. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 24/06/2026, na modalidade on line, sendo que no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I foram apresentados os seguintes artigos:

Os autores Eder Ponce Pereira e Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla apresentaram o trabalho ENTRE CORPO E MENTE: A CONFIGURAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS no qual foi abordada a tessitura textual tem por objetivo analisar o dano biológico dentro do ordenamento jurídico, contemplando a sua natureza jurídica e a sua aplicação. Na qual consiste em analisar o conceito do dano biológico em sua natureza jurídica, bem como a sua aplicação dentro dos casos concretos pelos tribunais brasileiros. Concluíram afirmando que dentro do âmbito brasileiro, a aplicação do conceito do dano biológico ainda se apresenta oscilante com nuances de dano autônomo, em interface com a alocação do dano biológico dentro do dano moral.

O artigo a MEDIAÇÃO JUDICIAL NA GUARDA DE ALIMENTOS foi apresentado por

artigo apresentado se funda em investigação sobre a imputação de responsabilidade civil nas relações jurídicas travadas no âmbito dos seguros paramétricos do agronegócio, com especial atenção às denominadas insurtechs rurais. Ao concluir os expositores destacaram o risco informacional e o risco tecnológico constituem vetores autônomos de imputação objetiva, capazes de redistribuir a responsabilidade entre seguradoras, insurtechs e provedores de dados, impondo também reflexão sobre os limites do nexo causal em sistemas automatizados opacos.

O artigo CREDIT SCORING E A ILICITUDE TRANSVERSA DE SUA OPERACIONALIZAÇÃO: RELEITURA EVOLUTIVA DO TEMA 710/STJ foi apresentado por Edson Alves da Cruz e Juliana Gerent no qual os expositores examinaram os limites jurídicos dos sistemas de credit scoring no ordenamento brasileiro a partir da distinção entre a licitude abstrata da técnica e a ilicitude transversa de sua operacionalização concreta. Ao final apresentaram suas conclusões sobre a necessidade de releitura evolutiva do Tema 710/STJ, preservando-se a validade abstrata da técnica sem renunciar ao controle jurisdicional rigoroso de sua operacionalização concreta.

O expositor Leonardo Augusto De Oliveira apresentou o trabalho intitulado a RESPONSABILIDADE CIVIL POR OUTPUTS PROBABILÍSTICOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL) COMO MATRIZ DE IMPUTAÇÃO no qual examinou aplicação da cláusula geral do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) à responsabilidade civil por danos causados por outputs de sistemas de IA generativa, especialmente as large language models. Ao concluir ponderou que os outputs generativos não são eventos fortuitos, mas inerentes a uma atividade de risco que é mensurável, justificando a responsabilidade objetiva fundada no risco criado, com adaptação do nexo causal a uma lógica probabilística e articulação com regimes especiais.

O artigo O (NÃO) RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL AUTÔNOMO PELO

revelando uma divergência de entendimento do próprio tribunal, de modo a indicar que, futuramente, as diferenças de compreensão deverão ser conduzidas para que haja maior segurança jurídica.

O expositor Christian Galvão da Silva apresentou o artigo intitulado A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AFERIÇÃO DE IDADE, DEVER DE CUIDADO E TUTELA DOS DADOS PESSOAIS no qual foi feita a análise da responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, com enfoque na aferição de idade, no dever de cuidado e na tutela dos dados pessoais. Ao final apresentou conclusão na qual a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a reconfiguração do modelo de responsabilização das plataformas, com a incorporação de medidas preventivas e estruturais capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O artigo DA ATIPICIDADE À TIPIFICAÇÃO. O CONTRATO DE VESTING COMO INSTRUMENTO JURÍDICO ESTRUTURANTE DO ECOSISTEMA DE STARTUPS foi apresentado por Victor Hugo Gimenez Goncalves, no qual expôs a trajetória de institucionalização do contrato de vesting no ordenamento jurídico brasileiro, situado entre a regência aberta dos contratos atípicos (art. 425 do Código Civil) e sua possível consolidação como categoria contratual com estrutura, finalidade econômica e regime interpretativo próprios. Em conclusão apresentou a proposta de tipificação funcional mínima, categoria intermediária entre a tipicidade legal e a social, viabilizada pela inserção, na Lei Complementar nº 182/2021, de esqueleto normativo dispositivo, com definição legal, modalidades clássica e invertida, regras supletivas, safe harbors e cláusula de plasticidade contratual, conciliando segurança jurídica e flexibilidade negocial.

Os expositores Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazzi Keske apresentaram o trabalho intitulado O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INSERIDO NO INSTITUTO DO DANO MORAL: A INVERSÃO DA LÓGICA DA REPARAÇÃO? No

O artigo intitulado NOME CIVIL, ALTERIDADE E TECNOLOGIA: APLICAÇÃO DO E-NOTARIADO E DE FLUXO DIGITAL ASSISTIDO PARA A EFETIVAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DIREITO À IDENTIDADE foi apresentado por Joao Carlos Moretto e Juliana Gerent no qual destacaram que a alteração do nome civil, no regime brasileiro contemporâneo, exige compatibilização entre direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica registral e transformação digital dos serviços extrajudiciais. Conclui-se que a tecnologia pode ampliar a efetividade do direito ao nome se atuar como infraestrutura de acesso, prova, interoperabilidade e prevenção de riscos, sem substituir a decisão jurídica do registrador civil.

Os expositores Christian Galvão da Silva e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior apresentaram o artigo A AUTORIA HUMANA DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: LIMITES DA PROTEÇÃO AUTORAL E RESPONSABILIDADE JURÍDICA PELAS OBRAS CRIADAS POR SISTEMAS ALGORÍTMICOS, no texto os autores destacam a autoria humana diante da inteligência artificial generativa, com enfoque nos limites da proteção autoral e na responsabilidade jurídica pelas obras produzidas por sistemas algorítmicos. Em suas conclusões destacaram que a regulação deve considerar a natureza híbrida da criação contemporânea, adotando critérios mais flexíveis de autoria e modelos de responsabilidade baseados em risco e controle, capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

As expositoras Marta Cristina Zermiani, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni De Sa apresentaram o trabalho A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS: UMA ANÁLISE DO TEMA 1236 DO STF, no qual analisaram (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, sob à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.236 de repercussão geral (ARE 1.309.642/SP). Ao final concluíram que ainda há uma exigência formal mantém resquícios de paternalismo estatal e revela uma autonomia condicionada, ainda tensionada com a plena efetivação da

compreender os efeitos jurídicos e a validade das cláusulas do contrato, à luz do prisma constitucional, que está condicionado ao respeito imperativo dos valores que a sociedade decidiu para si, ao que se destaca a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana.

O artigo AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS DOS PLANOS DE SAÚDE foi elaborado por Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no qual fizeram uma análise sobre a autonomia privada nos contratos de plano de saúde, considerando seus limites diante da proteção do consumidor e da função social dos contratos. Ao final concluíram que a regulação dos contratos de plano de saúde deve equilibrar liberdade contratual, proteção do consumidor, justiça contratual e reparação adequada dos danos sofridos pelo paciente.

A expositora Kenza Borges Sengik apresentou o artigo intitulado: IDENTIDADE PESSOAL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA CONTEMPORANEIDADE, no qual é feita uma análise sobre a identidade pessoal sob a perspectiva do direito da personalidade destacando sua importância nos desafios da contemporaneidade. Apresenta a conclusão de que o modelo clássico dos direitos da personalidade revela-se insuficiente para tutelar a complexidade contemporânea da identidade pessoal, exigindo uma ampliação da proteção jurídica da subjetividade.

O artigo intitulado O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO COMO DIREITO EXPECTADO: AVANÇOS E DESAFIOS foi apresentado por Matheus Gomes de Melo, no qual o autor faz uma análise sobre a usucapião expectada extrajudicial como expressão paradigmática dos direitos em formação no Estado Democrático de Direito. Em conclusão destacou os avanços superaram as dificuldades, consolidando a usucapião expectada extrajudicial como instrumento essencial de efetividade, pacificação social e justiça intertemporal.

A expositora Camyla Galeão de Azevedo apresentou o artigo O INSTITUTO DA

O artigo O TESTAMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DOS NEURODIREITOS, foi elaborado por Eduardo Natan Dupont Klein e Eduardo Augusto do Rosário Contani, no qual os autores destacam o avanço das neurotecnologias e das interfaces cérebro-computador vem transformando significativamente as relações humanas. Ao final destacaram a viabilidade do testamento como instrumento de proteção post mortem dos neurodireitos, especialmente quanto à destinação, utilização e limitação do acesso aos dados neurais do falecido.

As expositoras Mariane Yuri Shiohara Lubke e Flávia Christiane de Alcântara Figueira Secco apresentaram o artigo intitulado PODER FAMILIAR E VIRTUALIDADE: EXPOSIÇÃO E VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS no qual elaboram uma análise sobre a evolução do poder familiar diante da crescente virtualização das relações sociais e da ampliação do uso das tecnologias digitais e da inteligência artificial no contexto da infância e da adolescência. As autoras apresentaram a conclusão sobre a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da responsabilidade parental digital e dos mecanismos jurídicos de proteção integral diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

O artigo: RESPONSABILIDADE CIVIL PELA OPACIDADE ALGORÍTMICA NOS SISTEMAS DE RECOMENDAÇÃO DE CONTEÚDO foi apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia no qual destacou a opacidade dos sistemas de recomendação de conteúdo pode adquirir relevância no Direito Civil brasileiro quando compromete a autodeterminação informativa do usuário e afeta direitos da personalidade. Concluiu a expositora que a opacidade algorítmica somente justifica responsabilização civil quando ultrapassa a contingência técnica e produz lesão concreta à esfera da personalidade do sujeito.

Os expositores: Jesualdo Eduardo De Almeida Junior e Flávio Luís de Oliveira apresentaram o artigo RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL no qual expuseram os desafios da responsabilidade civil

sobre a violação do direito à imagem por deepfakes no direito brasileiro. Assim, a responsabilidade civil deve considerar a finalidade da manipulação, o grau de participação dos agentes, o alcance da divulgação, a persistência digital e os impactos produzidos sobre os direitos da personalidade.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se os novos desafios no Direito Civil.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM HELDER CÂMARA

FACULDADE MILTON CAMPOS

Prof. Dr. Horácio Monteschio

CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR

O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INSERIDO NO INSTITUTO DO DANO MORAL: A INVERSÃO DA LÓGICA DA REPARAÇÃO?

UNJUST ENRICHMENT WITHIN THE FRAMEWORK OF MORAL DAMAGES: THE REVERSAL OF THE LOGIC OF REPARATION?

**Claudine Freire Rodembusch
Henrique Alexander Grazi Keske
Juliano Goulart**

Resumo

O presente trabalho tem como objeto o direito à efetiva reparação por danos morais que podem ser sofridos por quaisquer pessoas, de acordo com o que determina o ordenamento pátrio. Neste trabalho objetiva-se demonstrar os critérios de fixação e quantificação das indenizações através do dano moral arbitradas nas ações perante a Justiça brasileira, em que os réus, em sua defesa, alegam a questão do enriquecimento ilícito nestas ações, cujo fim precípua, além da reparação do dano, é o de se poder chegar à sua quantificação correta. Para tanto, utiliza-se da metodologia de procedimento de revisão bibliográfica e método de abordagem dedutiva, partindo-se, historicamente, do surgimento do dano moral nos constructos jurídicos, mostrando a inserção do instituto no Brasil e, logo em seguida, o enriquecimento ilícito no direito brasileiro. Como conclusão parcial, se indica a possibilidade de se culminar, finalmente, com os objetivos de junção dos institutos, quando de sua aplicação no caso concreto em lide, uma vez que a prática de negar ou minimizar a reparação do dano, com base no enriquecimento ilícito, viola tanto os princípios da dignidade da pessoa humana quanto da proporcionalidade, além de desacreditar o instituto do dano moral e o sistema de responsabilidade civil, fazendo com que a reparação do dano se torne uma ficção jurídica.

Palavras-chave: Dano moral, Efetiva reparação do dano, Enriquecimento ilícito, Legislação, Quantificação das indenizações

Abstract/Resumen/Résumé

dispute, since the practice of denying or minimizing compensation for damages, based on unjust enrichment, violates both the principles of human dignity and proportionality, in addition to discrediting the concept of moral damages and the system of civil liability, causing compensation for damages to become a legal fiction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effective reparation of damages, Legislation, Moral damages, Quantification of compensation, Unjust enrichment

1 INTRODUÇÃO

O instituto do dano moral é uma garantia constitucional, descrita no artigo 5º. V e X da Constituição da República Federativa do Brasil, pretendendo-se, com esta pesquisa, se chegar às conclusões acerca de quais os fatores mais importantes que contribuem para a quantificação das indenizações por danos morais e de que forma o quantum arbitrado poderá vir a ser considerado como enriquecimento ilícito, ou enriquecimento sem causa. Na Doutrina e a Jurisprudência, é ainda muito discutido, principalmente se tratando da referida quantificação do dano – dado o teor subjetivo da questão – que, em frente a inexistência de “métodos exatos” para defini-lo, inexiste, igualmente, a possibilidade de reunir uma certeza, deixando, assim, ao arbítrio do magistrado.

Daí a importância desta pesquisa, que tem como objetivo discutir quais os critérios para a concessão da indenização por danos morais ao indivíduo que se declara abalado em sua moral, sua dignidade, seu espírito, uma vez que o direito moral é um direito subjetivo, sendo de difícil reconhecimento e aplicação, por parte dos julgadores. Vale destacar acerca do enriquecimento ilícito ou sem causa, como tema abordado nessa pesquisa, que o quantum indenizatório transita entre dois referenciais: o de fator de enriquecer quem recebe e de empobrecer a quem o paga. Esses fatores, por sua vez, impactam as decisões, notoriamente, quando se está diante do poderio econômico de grandes empresas.

A pesquisa, enquanto método, foi realizada através de estudos, analisando as principais questões acerca do enriquecimento ilícito inserido no instituto do dano moral, estudadas pela doutrina e jurisprudência. Daí apresentar-se como análise doutrinária, legal e jurisprudencial. Como suporte aos argumentos apresentados, considerando basicamente, as doutrinas pátria, acesso a sites de pesquisa da internet, além de algumas sentenças e julgados dos nossos Tribunais.

2 DO DANO MORAL

Uma vez focada a compreensão de que o fenômeno jurídico, consubstanciado pelos constructos conceituais, normativos e judiciais elaborados pelas diversas sociedades, se estabelece tendo como fundamento o próprio conjunto de normas que organizam as sociedades, se podem auferir, dessa forma, os valores considerados relevantes por esta mesma sociedade. Nesse sentido, o direito é uma ciência social que estuda o homem, sua relação com outros homens e seu comportamento como ser humano, no que diz respeito à sua condição existencial,

dignidade, respeito, valores, honra, liberdade, saúde, educação e respeito.

Nesse contexto de normas e de valores instituídos, surge a figura do dano causado por quem quer que seja, a outrem, por não ter cumprido com tais ditames, por quaisquer motivos, ou porque os descumpriu intencionalmente. Nesse sentido, se estabelecem diversos conceitos, que trazem diferentes modalidades de danos: temos o dano moral individual ou coletivo, dano moral objetivo ou subjetivo, dano patrimonial, dano emergente, dano reflexo, dano moral direto e indireto, dentre outros. Em nosso ordenamento, a Constituição Federal de 1988 expõe no art. 5º, em seus incisos V e X, (BRASIL. CF/1988), que os danos morais podem causar dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. O conceito de dano moral é tarefa que até hoje a doutrina não chegou a um consenso em relação aos vários aspectos do tema. Nesse sentido, Theodoro Júnior (2024), esclarece que:

Os danos individuais são aqueles que afetam pessoas certas e determinadas, na sua integridade física e moral e nas coisas que compõem o seu patrimônio. Os danos coletivos (em sentido amplo) são aqueles que atingem bens do interesse da generalidade das pessoas. Os danos coletivos classificam-se em diretos difusos e direitos coletivos em sentido estrito. (Theodoro Júnior, 2024, p. 25).

A palavra dano deriva do latim *damnum*, que significa todo mal ou ofensa experimentada pela vítima, constituindo na deterioração ou destruição de um bem, ou prejuízo patrimonial. Na acepção jurídica a palavra “dano” está ligada ao prejuízo causado e sua consequente diminuição patrimonial. O vocábulo moral tem origem no latim *moralis*, cujo sentido vincula-se aos costumes e à ética, ou na acepção correspondente ao ramo filosófico que impõe deveres ao ser humano, cuja abrangência é maior que a do direito (Theodoro Júnior, 2024).

Entretanto, parcela da doutrina, entende que as modernas concepções buscam a definição de dano moral por intermédio de seus elementos essenciais, em razão de bens como a vida, integridade física e intelectual, paz, honra, reputação, pudor, segurança, decoro, crença, proteção contra atos que provoquem dor, tristeza, humilhação, vexame, dentre outros semelhantes, conforme leciona Cavalieri Filho (2022): “(...) em sentido estrito, dano moral é a violação à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral” (Cavalieri Filho, 2022, p.211).

Por sua vez, os direitos difusos são interesses ou direitos transindividuais de natureza indivisível, pertencentes a pessoas não identificadas, unidas por condições fáticas. Tem impacto em todos, mas, ao mesmo tempo, não afeta ninguém diretamente. Segundo Venturi (2000): “os

direitos difusos têm origem apenas circunstancial e fática, não resultando de relações protocolares entre seus titulares, que, em última análise, devem ser concebidos como todos os indivíduos” (Venturi, 2000, p. 187).

2.1 Conceito de dano moral

Para Carlos Roberto Gonçalves (2025): "a responsabilidade se destina a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano e que o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados constitui a fonte geradora da responsabilidade civil" (Gonçalves, 2025, p. 305). No mesmo sentido, preceitua Orlando Gomes (2022): "a expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se existem consequências de natureza patrimonial, mesmo que por meio de repercussão, o dano deixa de ser considerado extrapatrimonial” (Gomes, 2022, p. 129).

De acordo com Maria Helena Diniz: “o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um prejuízo a ser reparado” (Diniz, 2025, p. 420).

Sergio Cavalieri Filho define o dano como “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, independentemente de sua natureza, seja um bem patrimonial ou um bem que faz parte da própria personalidade da vítima, como honra, imagem, liberdade etc.” (Cavalieri Filho, 2022, p. 216). Da mesma forma, enfatiza que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa danos a outrem. O dano encontra-se no centro da regra da responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar. (Cavalieri Filho, 2022, p. 217).

Por sua vez, Sílvio de Salvo Venosa (2025), afirma que: "a indenização não se concretiza sem danos ou sem interesses violados, sejam eles patrimoniais ou morais. A concretização do dano se dá com a determinação do prejuízo real sofrido pela vítima” (VENOSA, 2025, p. 95). Dessa maneira, quando um dever jurídico é violado, surge outro, ou seja, o dever de indenizar. Por conta disso, é nesse ponto que, de acordo com Cavalieri Filho (2022), surge a ideia de responsabilidade:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (Cavaliere Filho, 2022, p. 217).

Para Diniz (2025), o conceito de reparação é mais abrangente do que o de ato ilícito e define responsabilidade como: [...] a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (Diniz, 2025, p. 422). Da mesma forma, Yusseh Cahali (2011), define o instituto ao abordar o tema, estabelecendo que o dano moral deve ser caracterizado pelos seguintes elementos: “Como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos” (Cahali, 2011, p. 31).

Nesse contexto, o dano moral se manifesta na alteração do íntimo e do estado psicológico da vítima, resultando em tristeza, inquietação, vergonha, angústia, amargura e toda forma de sofrimento negativo que a pessoa ofendida experimenta em decorrência do ato de seu agressor.

2.2 A Reparação dos danos morais e o princípio da dignidade da pessoa humana

A ideia de dano está ligada à de prejuízo, embora nem sempre a violação de uma norma resulte em dano. No entanto, para que exista a possibilidade de reparação do dano e indenização, em geral, o ato ilícito deve ter causado algum tipo de prejuízo ou lesão a um interesse. Com isso, pode-se concluir que o dano é um requisito fundamental e indispensável para a configuração da responsabilidade e, consequentemente, para a obrigação de indenizar. Havia um extenso debate sobre a indenização por danos morais até a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir desse momento, o instituto passou a ser respaldado por um texto legal, conforme os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira. Posteriormente, esse respaldo foi reforçado pelo artigo 186 do Código Civil.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 colocou fim à controvérsia acerca da reparação do dano moral, passando a admiti-la, de forma ampla e irrestrita, uma vez que está inserida na categoria dos Direitos e Garantias Fundamentais, tendo como escopo o princípio da

dignidade da pessoa humana, integrando-se definitivamente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Como já elencado no estudo, o objetivo do dano moral não é restabelecer a situação ao status quo ante, ou ainda, pagar determinada quantia pelo dano extrapatrimonial, ou seja, dano que afeta não ao patrimônio, mas, sim, à pessoa do lesado, já que não tem como reparar o dano moral, o que existe é uma compensação, uma vez que não se pode estipular o preço da dor. É a partir desse ponto que surgem as controvérsias quanto à sua reparabilidade, pela dificuldade em saber o quanto aquele fato acarretou dor, sofrimento ou constrangimento ao lesado, tendo o “enriquecimento ilícito” como pretexto difuso para minimizar os valores condenatórios, principalmente dos bancos e grandes empresas.

A doutrina brasileira enfatiza duas propostas para o tabelamento de reparabilidade. Pela primeira Theodoro Júnior (2024) sugere a criação de um sistema complexo em que o valor da indenização será determinado por uma equação matemática. No entanto, nessa fórmula, a riqueza do réu influenciará diretamente a definição do valor, e a situação econômica da vítima também será crucial para estabelecer a indenização. Isso é um verdadeiro absurdo, pois reconhecer o dano moral como uma ofensa à dignidade humana, a partir da situação econômica, equivaleria a conceder maior dignidade aos ricos do que aos pobres. Além disso, a fixação de danos morais por meio de um quantum matemático é considerada uma abordagem inadequada em relação à Lei Maior e seus princípios.

O problema se manifesta na luta contra o arbitramento, pois ainda existe uma certa desigualdade na determinação dos valores de danos morais, principalmente pela ausência de um critério que o estabeleça. Contudo, é importante ressaltar que os demais critérios apresentados não são os mais adequados ou perfeitos. Dentre todos os critérios analisados, aquele que mais respeita o princípio da dignidade da pessoa humana é o arbitramento judicial, apesar dos desafios que ainda enfrenta em relação à arbitrariedade na definição do valor. Na jurisprudência, é possível examinar a abordagem que os tribunais têm utilizado como base:

À luz do critério bifásico de valoração para o arbitramento da indenização pela reparação dos danos morais, devem ser sopesadas as circunstâncias específicas do caso concreto e do interesse jurídico violado, levando em consideração o exame de precedentes jurisprudenciais lançados em casos semelhantes, com o propósito de minimizar a incidência de subjetivismos no arbitramento final do valor da indenização. (Brasil, TJDFT, Acórdão 1953367, 0724499-48.2022.8.07.0007, 2025).

Assim, a decisão em análise aborda o método para determinar o valor da indenização por danos morais, utilizando o denominado critério bifásico de valoração, que sugere que a fixação da indenização deve ocorrer em duas fases complementares. Na primeira etapa, o julgador deve levar em conta as particularidades do caso em questão, como a gravidade da

ofensa, o nível de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento da vítima, a situação financeira de ambas as partes, a extensão do dano e a possível reincidência da conduta. Na segunda fase, o juiz deve examinar os precedentes jurisprudenciais relacionados a casos semelhantes, a fim de garantir a consistência das decisões judiciais e prevenir distorções fundamentadas unicamente na subjetividade do julgador (Theodoro Júnior, 2024).

Nota-se que a reparação de danos morais é um assunto que gera muitas controvérsias. Esse instituto foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 5º, nos incisos V e X da Constituição Federal de 1988. Esses dispositivos consagraram o instituto, o que significa que o dano moral foi constitucionalizado no sistema jurídico do país. Contribuindo ainda mais para o direito à reparação por danos morais, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 elevou “a dignidade da pessoa humana” à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito. Assim, a reparação de danos morais foi incorporada de forma definitiva ao nosso sistema jurídico.

Para que a justiça não se incline mais para um lado do que para o outro, é essencial que os magistrados exerçam o bom senso, mantendo-se equânimes e imparciais com razoabilidade e proporcionalidade. Assim, quando houver evidências comprovadas de má prestação de serviços por certas empresas que desrespeitam seus usuários de forma reiterada, os magistrados devem impor condenações severas como forma de exemplo. Isso ajudará a coibir essas empresas de continuar desrespeitando seus clientes e, conseqüentemente, a melhorar a qualidade dos serviços oferecidos.

3 DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O assunto tem raízes no Direito Romano. “Nemo potest lucupletari, jactura aliena”, que significa que ninguém pode enriquecer sem motivo. A teoria do enriquecimento sem causa foi desenvolvida com base nas *condictiones*, que estão presentes no direito romano, de onde emergiram os conceitos essenciais (Costa Neto, Nobrega Neto, 2024).

Os romanos tentaram, fundamentados na equidade, estabelecer princípios ligados à teoria do enriquecimento indevido, mas não tiveram sucesso. Cabe aos legisladores atuais a tarefa de desenvolver e aperfeiçoar esse instituto. Nesse período, surgem as condições, por meio das quais as pessoas podiam recuperar o prejuízo causado por pagamentos indevidos. As *condictiones* tinham como objetivo principal dos romanos combater situações injustas não amparadas por lei, como o enriquecimento ilícito. Assim, quem se locupletasse com a coisa alheia seria obrigado a restituí-la a seu dono. Em Roma, os contratos tinham uma natureza

abstrata, e para amenizar esse rigor, foram desenvolvidas formas técnicas para prevenir o enriquecimento sem causa (Costa Neto, Nobrega Neto, 2024).

O argumento mais utilizado pelos julgadores para justificar a concessão de indenizações modestas é a prevenção do enriquecimento ilícito ou sem causa do consumidor. Também prevalece para reduzir as indenizações estabelecidas em instâncias inferiores ou, em alguns casos, para negar qualquer forma de reparação moral aos consumidores que tiveram seus direitos violados, pois o dano não pode ser fonte de lucro. Maria Helena Diniz (2025) aborda o instituto do enriquecimento sem causa como origem de obrigações de maneira vinculada ao instituto do pagamento indevido. Para a autora: "o pagamento indevido é um exemplo clássico de obrigação de restituição baseado no princípio do enriquecimento sem causa, que estabelece que ninguém pode enriquecer às custas de outrem sem uma justificativa" (Diniz, 2025, p. 329).

Para que esse aumento patrimonial seja considerado enriquecimento ilícito, é preciso determinar se houve vantagem patrimonial obtida por meio de um ato ilícito ou causa injusta. Por exemplo, se uma doação é feita, considera-se que a pessoa que recebeu a doação enriqueceu, na medida em que o doador empobreceu. Porém, isso é considerado um enriquecimento justo, pois ocorreu em razão de uma causa legítima.

Entretanto, a restituição é obrigatória tanto para quem recebeu sem fundamento jurídico quanto para quem recebeu em decorrência de uma causa que não se concretizou ou que deixou de existir. Na verdade, esse conceito ainda requer uma análise mais aprofundada para que possamos observar o viés punitivo-pedagógico da indenização por danos morais. Além disso, é necessário considerar o direito do consumidor à efetiva coibição, repressão, reparação e prevenção do dano material e moral sofrido, conforme os artigos 4º, VI e 6º, VI, do CDC (Venosa, 2025).

Portanto, é fundamental concluir que, para que o consumidor seja enriquecido de forma ilícita, é necessário que esse enriquecimento ocorra sem qualquer fundamento jurídico, ou seja, fora da legalidade. Porém, qualquer eventual enriquecimento que o consumidor venha a ter não será considerado ilícito, uma vez que esteja amparado, legalmente, no Código de Consumo. Além disso, não será sem motivo, pois sua causa direta e imediata será a conduta prejudicial da empresa infratora e sua dignidade como consumidor.

Assim, os percentuais ilegais cobrados pelos bancos, as cobranças por serviços inadequados ou não prestados pelas empresas de telefonia e TV por assinatura, e a recusa dos planos de saúde em cobrir procedimentos médicos solicitados por consumidores doentes são razões legítimas para o eventual enriquecimento que este experimentará nas causas de consumo.

Nesse sentido, Caio Mário (2002) afirma que a jurisprudência francesa exige cinco requisitos:

1º) o empobrecimento de um e correlativo enriquecimento de outro; 2º) ausência de culpa do empobrecido; 3º) ausência do interesse pessoal do empobrecido; 4º) ausência da causa; 5º) subsidiariedade da ação de locupletamento (de *in rem verso*), isto é, ausência de uma outra ação pela qual o empobrecido possa obter o resultado pretendido. (Caio Mario, 2002, p. 322).

Por outro lado, é fundamental destacar que o verdadeiro locupletamento indevido na relação de consumo ocorre quando a empresa cobra do cliente por serviços que nunca foram contratados e, em alguns casos, até mesmo por serviços que não foram prestados. Por essa razão, é necessário mencionar o enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do consumidor.

Nesta seção, busca-se examinar o Enriquecimento Ilícito como princípio e sua aplicação no âmbito do Direito Civil. O enriquecimento ilícito, analisado sob a perspectiva do princípio, atua como um elemento de equilíbrio entre a hipótese concreta e o ideal de justiça. Ele pode ser aplicado em qualquer caso de proveito indevidamente obtido que não tenha um esclarecimento razoável no ordenamento jurídico (Costa Neto, Nobrega Neto, 2024).

É imprescindível destacar que o emprego do princípio que proíbe o enriquecimento ilícito ou sem causa não pode ser feito de forma descomunal, sem o mínimo cuidado e bom senso. Este tipo de ajustamento do princípio pode levar a um esvaziamento do instituto e uma ofensa à segurança jurídica. Isto porque, a aplicabilidade do princípio que proíbe o enriquecimento sem causa é muito empregada na fixação das indenizações decorrentes da responsabilidade civil. Para a fixação da soma da indenização é importante que não haja um locupletamento injustificado do lesado, pois a regra fundamental da responsabilidade civil é a medida de reparação do dano, segundo sua extensão, para não proporcionar um benefício ao lesado em razão de uma indenização desproporcional (Silva, 2022).

Pode-se esclarecer a questão, por meio de um exemplo: se alguém promete pagar R\$ 100,00 a quem devolver seus documentos perdidos, está se comprometendo com quem realizar essa ação. Se não honrasse o compromisso e não pagasse os R\$100,00, estaria se beneficiando à custa do outro, que, presume-se, fez esforços para encontrar e devolver os documentos. O mesmo se aplicará à gestão de negócios e ao pagamento indevido. No entanto, existem outras razões para o enriquecimento ilícito, como a implementação de benfeitorias e melhorias, pagamentos realizados sem a devida correção monetária, entre outros.

3.1 Enriquecimento ilícito no dano moral – a teoria do valor do desestímulo

A teoria do valor do desestímulo surgiu no direito dos Estados Unidos, por meio da expressão "punitive damages", que, quando traduzida para o português, significa danos punitivos. O objetivo do instituto está ligado a desestimular o ofensor a não repetir a conduta prejudicial, impondo o pagamento de grandes quantias. Isso significa atribuir valores milionários às vítimas prejudicadas e, ao mesmo tempo, fornecer um exemplo à sociedade para inibi-la de praticar atos que possam violar o patrimônio moral de alguém (Silva, 2022).

No que diz respeito aos valores indenizatórios aplicados no Brasil, em um primeiro momento, até se adotou tal situação, análoga a dos Estados Unidos, com os contínuos pagamentos de valores milionários. Aliás, há um movimento por lá para rever os critérios de indenização em face às consequências econômicas sofridas, que vêm inviabilizando, inclusive, atividades profissionais. No Brasil esta vertente, de indenizações elevadíssimas, por enquanto e com “perigosa” maleabilidade, vem sendo contida através da adoção do princípio da razoabilidade como critério, principalmente nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, firmando precedente no sentido de que, embora em regra não revise valores, excepcionalmente, em caso de indenizações aberrantes pode, sim, alterar o valor das mesmas (Silva, 2022).

Tal vulgarização pode ser enfrentada sob duas óticas: a banalização do direito e a da reparação. A indústria do dano, em decorrência de seu subjetivismo, levou a sociedade a conspirar contra o mais supremo dos valores buscados pela Justiça, qual seja, a segurança jurídica. Essa indústria acabará por encaminhar a sociedade ao triste quadro de total instabilidade e intolerância (Cavaliere Filho, 2023).

O número de processos relacionados a pedidos de indenização por dano moral, nos Tribunais, aumentou significativamente, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu expressamente o direito a essa reparação no artigo. 5.º, incisos V e X. Entretanto, a banalização do dano moral gera preocupação em relação à segurança jurídica. Isso se deve ao fato de que, nos Tribunais, há pedidos de indenização por dano moral em decorrência de situações comuns que todos enfrentam no dia a dia, mas que, de forma alguma, justificam a reparação por dano moral (Cavaliere Filho, 2023).

O inadimplemento contratual, por exemplo, pode dar ensejo à indenização por danos materiais, lucros cessantes ou incidência de cláusula penal (prévia fixação das perdas e danos), mas de regra não dá direito à indenização por dano moral, salvo se, no inadimplemento, surgir ofensa à dignidade da pessoa humana. Porém, excedendo os limites da caracterização da Responsabilidade Civil e da controvérsia sobre a cumulação de indenizações advindas do

mesmo fato, cumpre, nesta fase do trabalho, apresentar critérios e formas de fixação do quantum reparatório.

Indenizar, genericamente, significa ressarcir prejuízo. Assim, noutra forma, a indenização deve “devolver à vítima” todo o equivalente monetário que perdeu ou deixou efetivamente de ganhar por conta da ação ou omissão do agente causador, devendo, como já referido, incluir o sofrimento moral suportado durante o fato danoso e o período em que perduraram seus efeitos (Cavalieri Filho, 2023).

Então, surge a questão dos critérios para fixação do valor da indenização, pois que, não raro, há dificuldade em se quantificar o sofrimento moral ou psicológico de um ser humano, ou, ainda, de vários seres humanos que sofreram consequências por conta do ato ilícito. Por outro lado, as consequências do ato ilícito são apenas transitórias e, ato contínuo, a dificuldade de fixação do valor se alarga sobremaneira, mormente, como referido, quando se tem como referência os sofrimentos de várias pessoas. Portanto, os critérios são de suma importância, como será apresentado adiante (Costa Neto, Nobrega Neto, 2024). Vale, nesse sentido, a nota de Sílvia Rodrigues (2001): “A indenização não se mede pela gravidade da culpa, mas pela extensão do dano” (Rodrigues, 2001, p. 186).

Assim sendo, tendo como correta, clara e lúcida a advertência supracitada, os critérios de fixação do valor da indenização têm de atender a regramento objetivo e, também, às condições subjetivas do julgador, ao interpretar em que medida foi afetada a tranquilidade, o equilíbrio psicológico e a harmonia, que reinavam na vida da vítima antes da ocorrência do ilícito.

4 QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Como já falado anteriormente neste trabalho, a quantificação do dano moral é uma tarefa árdua, que se estabelece através da própria subjetividade do Magistrado e todo o contexto fático em que é feito o pedido deste dano. O legislador brasileiro optou pelo sistema aberto ou não-tarifado, ou seja, competindo, ao Juiz, a definição da indenização por danos morais, trabalho para a qual deve se desincumbir, levando em conta os avanços sociais e a centralidade do conceito de dignidade em nosso ordenamento jurídico.

Com isso, é importante observar os julgados sob análise do valor pedido e do valor a ser condenado ao pagamento da indenização, conforme observa o TJRS:

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME:1. Apelação cível interposta pelo Autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência de débito e condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), além de determinar a exclusão do nome do Autor dos órgãos restritivos de crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há duas questões em discussão: (i) a majoração do valor da indenização por danos morais; (ii) a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. O valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a gravidade da lesão, a condição social e econômica do lesado, a repercussão do dano e o efeito pedagógico da indenização, conforme art. 944 do CC.2. A jurisprudência do TJRS reconhece a possibilidade de majoração da indenização por danos morais em casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, observando o princípio da proporcionalidade.3. Os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% sobre o valor da condenação, considerando os critérios estabelecidos pelo art. 85 do CPC, a fim de remunerar adequadamente o serviço prestado. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Recurso parcialmente provido.Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ser proporcional à gravidade da lesão e ao efeito pedagógico, sendo cabível a majoração em casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 944; CPC/2015, art. 85.Jurisprudência relevante citada. (Brasil, TJRS, Apelação Cível, Nº 50013766220248214001, 2025).

Conforme se observa, o autor foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplemento e, como se sabe, esse cadastro compromete a vida financeira e todo o histórico de bom pagador do indivíduo, o que pode incidir em resistência de bancos e prestadores de crédito em ceder tais créditos para o autor, este que sempre cumpriu e honrou com os seus compromissos. Assim, em primeira instância, a sentença havia arbitrado a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00, de forma que a apelação foi interposta com o propósito de majorá-la. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acolheu parcialmente o recurso, elevando o valor para R\$ 10.000,00 e fixando os honorários advocatícios em 10% sobre a condenação.

Deste modo, se podem observar, a priori, o fundamento da decisão nos princípios fundamentais, como o da proporcionalidade; e não a disposição de “enriquecimento ilícito”, trazendo a lateralidade da justiça ao dano causado.

Porém, já se observa contrariedade em outra decisão, deste mesmo Tribunal, de cuja decisão se destaca aquilo que impacta o presente estudo:

O STJ, no enunciado da súmula 596, consolidou entendimento de que os limites à estipulação da taxa de juros, constantes no decreto nº 22.626/33, não se aplicam às operações realizadas por instituições financeiras. A ausência de limitação não impede a possibilidade de verificar a abusividade da taxa de juros contratada. Considerando que no contrato revisando a taxa de juros remuneratórios foi pactuada acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - Bacen, ultrapassando o limite da margem de 30% utilizada como parâmetro por esta câmara, tem-se como caracterizada a alegada abusividade, devendo-se aplicar a taxa média de mercado registrada pelo Bacen, à época da contratação. Afastado o pedido subsidiário para

aplicação de um percentual até o limite de 50% acima da média de mercado. Pretensão de arbitramento da verba honorária com base na condenação (proveito econômico) mostra-se desarrazoada tendo em visto o baixo valor do contrato revisando, resultando em honorários advocatícios irrisórios. (Brasil, TJRS, Apelação Cível, Nº 50184843420248210015, 2025).

Até esse momento, fica nitidamente exposto, que, embora tenha sido reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios pactuados acima da média de mercado, o Tribunal afastou a devolução em dobro (repetição do indébito com acréscimo de 100%), prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, sob o argumento de ausência de má-fé do banco. Isso significa que a instituição financeira agiu dentro dos limites do contrato, ainda que os valores tenham sido considerados elevados. Porém, vale perguntar: como não ocorre má-fé do banco quando os juros dispostos em contrato são abusivos? A própria Corte constata que os juros contratados excediam em mais de 30% a média de mercado, ultrapassando o limite que essa mesma Câmara tem adotado como tolerável.

Na continuidade, a decisão trata, especificamente do tema do presente trabalho e se constata, claramente, a contrariedade no que diz respeito ao julgado anteriormente transcrito:

Recurso da parte autora: danos morais: descabida a pretensão indenizatória, pois não demonstrado abalo moral da parte autora, que acertou mútuo e embolsou pecúnia, contratando empréstimo e não caracterizando o agir ilícito da parte ré que estava atuando dentro da pactuação firmada entre as partes. O fato dos juros remuneratórios serem considerados abusivos não implica que a instituição financeira tenha adotado conduta contrária a boa-fé objetiva. Note-se que o contrato de empréstimo apresenta de forma clara e discriminada o valor dos encargos financeiros e o número de prestações fixas, tendo a parte autora firmado o contrato sabendo das alíquotas incidentes, sendo cabível a repetição do indébito de forma simples, evitando o enriquecimento ilícito por qualquer das partes. Ao agir dentro da bitola contratada a mutuante estava atuando conforme estabelecido no acordo das pactuantes, não agiu sem contrato, nem acima do pactuado. A fixação da verba honorária encontra respaldo no art. 85 do código de processo civil, observado o acréscimo da lei nº 14.365/2022 e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no tema 1076. Considerando a parcial procedência da ação revisional e o valor atribuído à causa, cabível o arbitramento dos honorários de sucumbência por equidade, fixando-se o montante em R\$ 1.000,00, compatível com a simplicidade da lide, a breve tramitação processual e a alta repetitividade da matéria discutida. Apelação da parte ré improvida. Apelação da parte autora provida em parte. (Brasil, TJRS, Apelação Cível, Nº 50184843420248210015, 2025).

Ou seja, na recusa ao pedido de danos morais, pois entendeu-se que, ainda que os juros tenham sido considerados abusivos, não houve conduta intencional, lesiva ou fraudulenta por parte do banco, gerando enriquecimento ilícito, o que diretamente lesa o autor, o qual se expõe como único lesado numa relação de juros abusivos. Forma-se, portanto, aqui, o ponto focal do problema em comento, ou seja, o não reconhecimento do abalo moral da parte autora, com a finalidade de não ser caracterizada a ocorrência de enriquecimento ilícito.

Desse modo, a jurisprudência brasileira, particularmente a dos Tribunais Estaduais, tem consistentemente identificado a abusividade nas práticas de instituições financeiras, especialmente no que diz respeito à imposição de cláusulas com juros remuneratórios acima da média do mercado. Contudo, apesar dessa constatação, nota-se uma tendência de limitar a reparação moral, muitas vezes desproporcional ao prejuízo causado, com base na alegação de ausência de dolo e na justificativa de prevenir o enriquecimento ilícito do consumidor.

No último julgado citado, por exemplo, a Corte reconheceu que a instituição financeira aplicou juros remuneratórios superiores a 30% da média do Banco Central. Para corrigir a abusividade contratual, os juros foram limitados à média. No entanto, o pedido de indenização por danos morais foi negado, pois o banco atuou dentro dos limites contratuais e não foi comprovado abalo moral. Ao mesmo tempo, a devolução de valores foi estabelecida de maneira simples, não em dobro, exatamente para “evitar o enriquecimento ilícito” da parte autora.

Embora tenha suporte técnico, essa fundamentação precisa ser analisada criticamente com base no princípio da proporcionalidade e no conteúdo jurídico do enriquecimento sem causa. O artigo 884 do Código Civil estabelece que “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem será obrigado a restituir o indevidamente auferido”. Entretanto, não é aceitável que o argumento oposto — o alegado enriquecimento da parte hipossuficiente — seja utilizado para atenuar a consequência jurídica de uma ação prejudicial realizada por instituições com grande poder econômico, cujas atividades impactam milhares de consumidores em larga escala.

É ainda mais preocupante que essas decisões contribuam para a banalização do dano moral ao não reconhecerem o sofrimento de um consumidor prejudicado por um contrato viciado, frequentemente sem transparência; e cujo efeito afeta sua renda, estabilidade financeira e dignidade. Ao negar a reparação por dano moral, mesmo quando há comprovação de abusividade, se estabelece uma Jurisprudência permissiva em relação às práticas recorrentes e sistemáticas do setor financeiro, o que vai contra o objetivo pedagógico da responsabilidade civil.

Cavaliere Filho (2023, p. 83) afirma que “o dano moral é a violação à dignidade da pessoa humana”. Para que isso ocorra, não é preciso que a pessoa passe por um sofrimento intenso ou humilhação pública; basta que sua esfera íntima ou equilíbrio subjetivo seja afetado. Nesse sentido, Gonçalves (2025, p. 117) enfatiza que “a indenização por dano moral deve exercer também uma função punitiva e dissuasória, para impedir que o ofensor reincida na prática lesiva”.

Assim, ao conceder valores insignificantes ou até mesmo negar indenização com o

argumento de evitar o enriquecimento sem causa do autor, desconsidera-se a desigualdade estrutural entre o consumidor e a instituição financeira, além de enfraquecer o caráter reparatório e sancionatório do dano moral. Trata-se de uma aplicação inadequada e excessivamente restritiva do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, que acaba prejudicando o vulnerável e favorecendo economicamente o ofensor.

Por último, é importante ressaltar que o princípio da proporcionalidade deve funcionar como um mecanismo de equilíbrio entre a severidade da conduta, a magnitude do dano e a situação financeira do réu. Diferentemente do que ocorre em diversas decisões, valores estabelecidos em R\$ 1.000,00 ou R\$ 2.000,00 para casos que impactam diretamente a dignidade, confiança e estabilidade do consumidor não são adequados ao prejuízo causado, nem exercem uma função educativa em relação a grandes grupos financeiros. Como afirmado anteriormente, usar o enriquecimento ilícito como pretexto difuso para minimizar os valores condenatórios, principalmente dos bancos e grandes empresas, é inverter a lógica constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo foi analisar o instituto do dano moral e como a Jurisprudência brasileira tem realizado sua quantificação, especialmente nos casos em que se argumenta o risco de enriquecimento ilícito do consumidor como base para a determinação de valores indenizatórios irrisórios. A partir da análise doutrinária, normativa e jurisprudencial, constatou-se que o dano moral tem base constitucional, principalmente nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal. Esses incisos servem como instrumentos para proteger a dignidade da pessoa humana e a integridade subjetiva do indivíduo.

Foi mostrado que a quantificação do dano moral no Brasil adota um sistema aberto e não tarifado, o que proporciona ao julgador uma grande margem de discricionariedade, porém também gera insegurança jurídica devido à falta de critérios objetivos padronizados. Nesse cenário, a doutrina nacional, representada por autores como Sergio Cavalieri Filho, Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz e Yussef Said Cahali, sugere a aplicação cuidadosa de critérios como a gravidade da ofensa, o impacto do dano, a situação financeira das partes e a função educativa da indenização.

Além disso, constatou-se que, embora legítimo, o princípio da proibição do enriquecimento ilícito tem sido aplicado de maneira excessivamente protetora em favor de instituições financeiras e grandes empresas, especialmente em ações de consumo, nas quais a

hipossuficiência do consumidor é clara. Ao justificar a limitação dos valores indenizatórios com o argumento de que o autor não deve lucrar com o dano, o Judiciário acaba por inverter a lógica constitucional da reparação do dano moral, convertendo o instituto em um mecanismo simbólico e sem efetividade.

Tal distorção foi evidenciada na análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mesmo diante da constatação de práticas abusivas por parte dos bancos — como a cobrança de juros remuneratórios superiores à média de mercado — as indenizações foram negadas ou fixadas em patamares que, em vez de restaurarem a dignidade violada, acabam por banalizar a lesão e permitir que grandes conglomerados econômicos perpetuem condutas lesivas sem qualquer freio econômico ou jurídico.

Nesse contexto, é importante destacar que a indenização por dano moral não visa enriquecer a pessoa ofendida, mas compensar a dor ou sofrimento que ela vivenciou, além de ter um caráter pedagógico e preventivo. Ao rejeitar ou reduzir a indenização, o Judiciário não só viola o direito individual do consumidor, mas também falha em sua missão institucional de promover a justiça social e combater práticas empresariais abusivas.

Assim, pode-se concluir que os objetivos do estudo foram atingidos ao mostrar, com base em doutrina e jurisprudência, que o discurso do enriquecimento ilícito tem sido usado de forma a favorecer financeiramente os grandes infratores — especialmente os bancos —, em prejuízo do consumidor, que é considerado vulnerável. Essa prática viola tanto os princípios da dignidade da pessoa humana quanto da proporcionalidade, além de desacreditar o instituto do dano moral e o sistema de responsabilidade civil, fazendo com que a reparação do dano se torne uma ficção jurídica.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406/02. Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078/90. Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 set 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. TJDTE. **Acórdão 1953367, 0724499-48.2022.8.07.0007**. Relator(a): Arnaldo Camanho de Assis, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2024, publicado no DJe: 23 jan. 2025.

BRASIL. TJRS. **Apelação Cível, Nº 50844386920248210001**. Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em: 22 jul. 2025.

BRASIL. TJRS. **Apelação Cível, Nº 50184843420248210015**. Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kothe Werlang, Julgado em: 22 jul. 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 1. ed. Revista dos Tribunais, 2011.

CAIO MÁRIO da Silva Pereira. **Instituições de Direito Civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16 ed. São Paulo: Atlas. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

COSTA NETO, João. NOBREGA NETO, Elias da. **Enriquecimento sem causa por intervenção e disgorgement of profits**. 1. ed. Lumen Juris, 2024

GOMES, Orlando. **Direito e desenvolvimento**. Rev. e atual. por Edvaldo Brito. 2. ed. Editora Giz: 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral - Vol.1**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

THEODORO JÚNIOR. **Dano Moral**. 9 ed. São Paulo: Editora Forense, 2024.

PALAIA, Nelson. SANTOS, Murilo Angeli. **Noções Essenciais de Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva: 2001.

SILVA, Rodrigo da Guia. **Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil**. 2 ed. Revista dos Tribunais, 2022.

VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo**. Malheiros: Paraná, 2000.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. Vol. 1. 25 ed. São Paulo: Atlas. 2025.